



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/03/2024. Publicação: 21/03/2024. N° 054/2024.

ISSN 2764-8060

1. O registro no sistema próprio e autuação, bem como a anotação na planilha da 1ª Promotoria de Justiça de Balsas;
2. A nomeação da servidora Lidiane Lopes de Sousa, matrícula n° 1068709, para atuar como secretária do presente;
3. O encaminhamento da presente portaria para publicação no Diário Eletrônico;
4. A publicação da Portaria no mural das Promotorias de Justiça de Balsas

Cumpra-se.

Balsas, data da assinatura.

assinado eletronicamente em 18/03/2024 às 16:45 h (\*)  
DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BURITICUPU

## REC-1ªPJBUR - 12024

Código de validação: 8509B3D8AD

Ref. Inquérito Civil.

SIMP 002238-283/2022

A Sua Excelência o Senhor,

LUÍS FERNANDO LOPES COELHO

Prefeito Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA

Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA

E-mail: gabinete@bomjesusdasselvas.ma.gov.br e gutemberg.advogado@hotmail.com

A Sua Senhoria o Senhor,

CLÁUDIO JOEL DA SILVA COITES

Secretário de Administração e Finanças de Bom Jesus das Selvas-MA

Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA

E-mail: administracao@bomjesusdasselvas.ma.gov.br

A Sua Senhoria o Senhor,

HEBERTH DOS SANTOS FONSECA

Presidente da CPL de Bom Jesus das Selvas

Comissão Permanente de Licitação

Bom Jesus das Selvas/MA

E-mail: cpl@bomjesusdasselvas.ma.gov.br / cplbjs@gmail.com

Recomendação Administrativa para recomendar obediência às normas de licitação e, em especial, as normas de formalidade e de publicidade, inclusive para que adotem providências que garantam a implementação e estruturação do novo regime de licitações e contratações públicas, no âmbito da administração municipal, em conformidade com a Lei n° 14.133/2021, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n° 75/93, resolve expedir a presente

RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Resolução n° 01/98-PGJ-MA versa sobre as diversas atribuições do Ministério Público, dentre as quais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, podendo, para tanto, expedir Recomendações para a melhoria dos serviços públicos e dos de relevância pública prestados pelo Estado diretamente ou através de delegação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n° 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, inciso XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do artigo 80 da Lei n° 8.625/93;

CONSIDERANDO que o povo, segundo o artigo 1º da CRFB/88, é titular do Poder Constituinte, e deve, para tanto, exercer o controle do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que para exercer tal controle, o povo deve ter conhecimento de todos os atos praticados por seus representantes, inclusive no tocante às licitações;

CONSIDERANDO que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preconiza o artigo 3º de sua Carta;

CONSIDERANDO o aludido no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição, é assegurado a todos o acesso à informação, bem como o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, devendo tais



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/03/2024. Publicação: 21/03/2024. Nº 054/2024.

ISSN 2764-8060

informações ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO o enaltecido no artigo 29 da Constituição, o Município, regido por lei orgânica, deve atender os princípios estabelecidos na Constituição Federal e, por simetria, na Constituição Estadual, fazendo-se cumprir, para tanto, o disposto no artigo 37 e outros da CRFB/88, bem como os contidos em leis esparsas.

CONSIDERANDO que é dever da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – artigo 37 da CRFB/88 e artigo 19 da Constituição Estadual/MA – bem como todos os contidos em Leis Extravagantes, sejam estes explícitos ou implícitos;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do artigo supra, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO o art. 16, da Lei 8.666/93, “será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação”;

CONSIDERANDO que os Princípios são normas jurídicas e premissas estruturais do ordenamento jurídico, e que são, preponderantemente, influenciadores na interpretação do Direito, devendo para tanto ser respeitados e fielmente cumpridos;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, sob pena de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, ainda, que o ordenado constitucional, em seu artigo 37, §4º, esclarece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO o disposto no art. 35, inciso IV da CRFB/88, o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

CONSIDERANDO a integralidade da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), sobretudo o disposto em seu artigo 10, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que frustre a licitude de processo licitatório ou o dispense indevidamente; ato que permita, facilite ou concorra para que terceiro se enriqueça ilicitamente; dentre outros;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 11 da aludida Lei, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas, negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

CONSIDERANDO a integralidade do Decreto Lei 201/67, é crime de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; também deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei; dentre outros;

CONSIDERANDO a integralidade da Lei 10.520/02, no tocante à fase externa da licitação modalidade pregão, deverão ser categoricamente cumpridas às regras aludidas no artigo 4º, sobretudo a inserta no inciso IV, qual seja: “cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998”;

CONSIDERANDO a importância dada às Licitações, independentemente se sua modalidade, o artigo 9º da supramencionada lei dispõe que serão aplicadas, subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666/93, visando, assim, refrear irregularidades no trâmite das mesmas;

CONSIDERANDO, ainda, a relevância dada ao tema Licitação, e tendo em vista a Lei 8.987/95, toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, assim infirmado em seu artigo 14;

CONSIDERANDO que a Licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, esta deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme artigo 3º da Lei 8.666/93 e nova lei de licitações - Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que todos quantos participem de Licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º da Lei 8.666/93 e Lei n. 14.133/2021 têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido, poderá qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/03/2024. Publicação: 21/03/2024. Nº 054/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, para os efeitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência, devendo ser reduzida a termo e assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, quando tal notificação for verbal;

CONSIDERANDO que o descumprimento aos preceitos aqui evocados, seja por ação e/ou omissão, na forma dolosa e/ou culposa, acarretará a responsabilização de seus agentes;

CONSIDERANDO, ainda, que tal responsabilização poderá ser amoldada às sanções previstas no Código Penal (Artigo 92, inciso I, alínea "a", e artigos 312 a 327), no Decreto-Lei 201/67, Lei 1.079/50, Lei 8.429/92, Lei 8.666/93, Lei 9.613/98 e demais leis;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.133/2021, que institui novas regras gerais de licitações e contratos, que passam a vigor definitivamente em 30/12/2023, após a edição da Medida Provisória 1.167/2023, que prorroga o prazo de adequação à Nova Lei, data que também marca a revogação integral das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), bem como dos arts. 1º a 47-A, da Lei nº 12.462/2011 (Lei que cria o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC);

CONSIDERANDO que a nova sistemática de licitações e contratos é de aplicação cogente e contempla a melhoria do referencial da eficiência administrativa e da governança pública, especialmente no que diz respeito aos mecanismos de controle interno no âmbito das contratações públicas;

CONSIDERANDO que, conforme art. 5º da Lei 14.133/2021, “na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 impõe a necessidade de regulamentação de diversos temas inerentes à sua aplicação, regras que deverão ser implementadas pelos respectivos entes e/ou órgãos promoventes dos atos de contratação;

CONSIDERANDO que União, por exemplo, já editou, ao menos 66 normativos que regulamentam a aplicação da Lei nº 14.133/2021, e que podem, inclusive, serem utilizados pelos demais entes da federação, consoante previsão do art. 187, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 11, parágrafo único, traz como uma obrigação da alta administração exercer a governança das contratações, por meio da implementação de processos e estruturas, especialmente de gestão de riscos e controles internos, devendo ainda direcionar a gestão das contratações de forma a promover um ambiente íntegro e confiável;

CONSIDERANDO a competência constitucional do Chefe do Executivo Municipal para iniciar a suplementação de normas gerais de interesse local e de regulamentar as leis que exijam organização e operações especiais da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que a efetiva introdução da Lei nº 14.133/2021 na realidade administrativa dos municípios depende, invariavelmente, de ações práticas dos gestores públicos, que objetivem, essencialmente, garantir a implementação da nova sistemática instituída pelo normativo federal, e consequente modernização da gestão pública, privilegiando os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir e refrear ações lesivas ao patrimônio público e má gestão pública, seja na esfera federal, estadual ou municipal;

CONSIDERANDO a tramitação de Inquérito Civil nesta Promotoria de Justiça que é oriunda da representação via e-mail do Ministério Público onde há alegação de irregularidades no processo licitatório referente ao CONTRATO N. 001.2022.036.2022, Edital da TOMADA DE PREÇOS N. 008/2022, formalizada nos autos do Processo Administrativo n. 036/2022, celebrado pelo MUNICÍPIO DE Bom Jesus das Selvas - MA através da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Infraestrutura e Finanças e a empresa FC ENGENHARIA LTDA, tendo como objeto contratação de empresa especializada para elaboração de Projetos de edificações, urbanização de assentamentos precários, sistema viário, sinalização viária e prestação de serviços técnicos para elaboração e aprovação dos projetos para a Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA nos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual e federal, bem como, a compatibilização dos projetos às necessidades orçamentárias da Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA.

CONSIDERANDO que a ASTEC aponta irregularidades formais, entendendo necessária a expedição de recomendação administrativa aos responsáveis pelas licitações do município, especialmente para evitar novas irregularidades e adequação aos procedimentos legais relacionados à licitação.

CONSIDERANDO que, os fatos narrados constituem violação dos princípios da administração pública, notadamente, o princípio da publicidade e legalidade.

CONSIDERANDO que o não atendimento a esta Recomendação para publicidade em próximas licitações para contratações de obras e serviços implicará em presunção de má-fé por parte dos recomendados.

RESOLVE RECOMENDAR:

- a) A Sua Excelência o Senhor, o LUÍS FERNANDO LOPES COELHO, Prefeito Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA:
- 1 - Que determine à sua equipe de secretários e demais servidores responsáveis por licitações no Município, para que atendem-se obedecer as normas de licitação e, em especial, a de os princípios da legalidade e publicidade, com a devida publicação dos avisos de licitação no diário oficial do Município, Estado e União, conforme o caso, com prazo suficiente entre a publicação no diário oficial do estado e a realização da sessão e ainda as formalidades dos procedimentos licitatórios nos termos da Lei de regência.
  - 2 - Elaborem e apresentem ao Ministério Público, em prazo de 90 (noventa) dias, PLANO ESTRATÉGICO DE IMPLANTAÇÃO PROGRESSIVA DO NOVO REGIME DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, contendo cronograma que preveja



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/03/2024. Publicação: 21/03/2024. Nº 054/2024.

ISSN 2764-8060

todos os atos normativos e operacionais a serem praticados, bem como a criação de grupo de trabalho, que conduza o processo e oriente a execução das medidas jurídicas, patrimoniais, tecnológicas, operacionais, financeiras e orçamentárias necessárias, visando a elaboração de anteprojetos de normativos municipais que contemplem a regulamentação dos seguintes tópicos:

- a) atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos (art. 8º, § 3º);
- b) limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo (Art. 20, § 1);
- c) definição das regras relacionadas à possibilidade de que percentual mínimo da mão de obra seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional (Art. 25, § 9º);
- d) definição de critérios e objetivos para realização do procedimento auxiliar de Credenciamento (art. 79, parágrafo único);
- e) definição de critérios e objetivos para realização do procedimento auxiliar do sistema de registro de preços (Art. 82, §5º, II e §6º, 86);
- f) modelo de gestão do contrato (art. 92, inciso XVIII);
- g) g. Condições de subcontratação (art. 122, § 2º);
- h) Prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo (art. 140, § 3º);

3 - promova a viabilização de estrutura organizacional, tecnológica e de transparência ativa, para que as licitações ocorram preferencialmente por atos digitais, na modalidade eletrônica, assegurada a publicidade dos atos e plataforma de operacionalização (arts. 12, VI, 17, § 2º, 174 e 175, da NLLC), atentando que, conforme previsão do art. 176, III, os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, para cumprimento da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17;

4 - adote providências visando a integração das contratações públicas municipais no Portal Nacional de Contratações Públicas, consoante previsão do art. 174, da NLLC;

5 - observe a obrigatoriedade de publicação em diários oficiais de todas as informações que a Lei exige relativas às contratações, enquanto não adotarem o PNCP, e de disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica, nos termos que o art. 176 estabelece;

6 - adote providências para instituição dos normativos necessários que garantam o mapeamento de riscos das contratações e a formulação de medidas para os mitigar, prestigiando as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, conforme enuncia o caput do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021;

7 - promova todas as medidas necessárias que garantam a institucionalização do princípio da segregação de funções, através da utilização de servidores distintos para cada uma das fases da contratação (art. 7º, § 1º, da Lei n. 14.133/2021), a saber: fase preparatória da licitação, seleção dos fornecedores e gestão contratual;

8 - planeje formas de capacitar os servidores públicos para essa transição de regimes, atualizando os atos regulamentares referente ao fluxo procedimental, atribuindo a cada unidade envolvida para que haja correta adequação de rotinas. Caso se faça necessário, que seja criado Comissões Interdisciplinares de Implementação da nova Lei de forma a garantir que se promova a devida criação dos normativos indicados pela NLCC, subsidiando a Administração do Poder Legislativo municipal com estudos, informações e análises para a tomada de decisões e para a edição de atos normativos correlatos à implementação e regulamentação da Lei 14.133/2021, além de acompanhar e relatar a execução das ações de implementação da Lei no âmbito da Câmara Municipal; privilegiando, assim, o princípio constitucional da eficiência;

9 - que, após a revogação definitiva da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, na data estabelecida pela legislação, se abstenha de promover qualquer ato de contratação que não seja amparado e regido pela Lei nº 14.133/2021, observando, estritamente, todas as regras que a nova regulamentação apresentada;

b) A Sua Senhoria o Senhor CLÁUDIO JOEL DA SILVA COITES, Secretário de Administração e Planejamento de Bom Jesus das Selvas-MA; a Sua Senhoria o Senhor e A Sua Senhoria o Senhor HEBERTH DOS SANTOS FONSECA, Presidente da CPL de Bom Jesus das Selvas-MA e demais membros da equipe de apoio, recomenda-se o seguinte:

1 - nas próximas licitações realizadas no âmbito de suas pastas e atribuições funcionais, atendem-se para obediência às normas de licitação referente à formalidade (legalidade) e de publicidade, aos ditames do Decreto nº 7.892/2013, Lei nº 8.666/93, Lei 14.133/2021 e Acórdãos do TCU, especialmente nos seguintes aspectos:

- a) Façam constar no processo, a comprovação da publicação do edital resumido na internet, contrariando o disposto na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), no art. 8º, § 1º, inc. IV, e § 2º;
- b) Façam constar a informação sobre a disponibilidade orçamentária e financeira - Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III, art. 14, caput e art. 38, caput;
- c) Incluam a autorização, emitida pela autoridade competente, para realização da licitação não consta no processo - Lei nº 8.666/93, art. 38, caput;
- d) Publiquem o aviso contendo o resumo do edital não foi publicado em jornal de grande circulação - Lei nº 8.666/93, art. 21, seus incisos e §§;
- e) Insiram no processo, os atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação não constam no processo - Lei nº 8.666/93, art. 38, VIII;
- f) Insiram o termo de contrato não consta no processo - Lei nº 8.666/93, art. 38, X;
- g) Fixem no edital as condições de recebimento do objeto da licitação - Lei 8.666/93, art. 40, XVI;





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/03/2024. Publicação: 21/03/2024. Nº 054/2024.

ISSN 2764-8060

- h) Se abstenham de restringir à participação de empresas que estivessem em processo de falência - STJ. Recurso Especial 1471315;
- i) Se abstenham de constar no edital que as licitantes apresentassem Certidão Negativa de Falência - Lei nº 8.666/93, no art. 9º;
- j) Façam constar no Edital a cláusula referente à possibilidade de aceitação de recebimento de documentos de habilitação e proposta de preços via postal;
- k) Permitam a apresentação pelo licitante de Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Maranhão - Acórdão TCU nº 7.856/2012 – Segunda Câmara;
- l) Se abstenham de exigir Alvará de Licenciamento Funcionamento, uma vez que tal exigência afronta o disposto nos art. 27 a 31, da Lei de Licitações;
- m) Coloquem no projeto básico os elementos que permitam a caracterização do objeto licitado - Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX. Encaminhe-se a presente recomendação aos recomendados.
- Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação a futuras licitações e obras, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e representação criminal, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.
- Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, ao diário eletrônico do MPMA.  
Junte-se cópia aos autos do Inquérito Civil - SIMP 002238-283/2022 .  
Publique-se e cumpra-se.  
Buriticupu/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 19/03/2024 às 11:50 h (\*)  
FELIPE AUGUSTO ROTONDO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAXIAS

## PORTARIA-1ªPJCAX - 42024

Código de validação: 2CC6C88440

Objeto: Converter a Notícia de Fato nº 002554-254/2023 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Caxias, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes; e, CONSIDERANDO que esgotará o prazo máximo de prorrogação da Notícia de Fato nº 002554-254/2023, de acordo com o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23 do CNMP e do §3º do art. 3º da Resolução nº 10/2009 do CPMP/MA; CONSIDERANDO que no ofício n. 44/2023-CMC o Presidente da Câmara atestou que “o ex-servidor foi exonerado pela Portaria n. 211/2023, datado de 12 de junho de 2023, tão logo se constatou a irregularidade de sua nomeação”, ou seja, apresentou indícios de que a vereadora utilizou de artifícios para nomeação do filho para cargo em comissão, o que é vedado pela legislação pátria. CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, e de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência; CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de prática de ato de improbidade e que a conduta da vereadora em tese se enquadra no art. 11, XI da referida lei; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da impessoalidade administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; do artigo 25, IV, a, da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil para a proteção do patrimônio público, promovendo a responsabilização pelos danos que lhe forem causados (art. 1º, IV c/c art. 5º, caput, da Lei nº 7.347/85); CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir nas investigações e coleta de provas para embasamento de possível ação judicial. RESOLVE: Converter a Notícia de Fato nº 002554-254/2023 em Inquérito Civil, adotando a numeração eletrônica fornecida pelo sistema SIMP, visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da Ação Civil Pública, para preservação do patrimônio público e da moralidade administrativa, nos termos da lei, determinando desde já, e em especial, o seguinte:

I) Autuação e registro da presente portaria, com a juntada da documentação constante na notícia de fato, na formalização do inquérito civil, tendo em vista o que dispõe o art. 4º, § 1º, I do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 05/2014-CPGJ/CGMP, bem como art. 7º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;